



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0260/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 0121/2025
ASSUNTO : Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 57/2024 - Processo Administrativo n. 613/2023
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO : Uzzypay Administradora de Convênios Ltda.
RESPONSÁVEL : Armando Bernardo da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

1. Trata-se de **Representação**¹ formulada pela empresa Uzzypay Administradora de Convênios Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Seringueiras, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema eletrônico para controle de abastecimento de combustíveis, nos autos do Processo Administrativo n. 613/2023.
2. Em síntese, a representação aponta que a empresa vencedora, Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., teria se beneficiado de tratamento jurídico favorecido conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequenas Porte (EPP) sem, contudo, atender aos requisitos legais exigidos para enquadrar-se na referida categoria.
3. Além disso, o representante alega que teria sido arbitrariamente desclassificado por inexecutabilidade da proposta apresentada, sem que lhe fosse oportunizado a apresentação de elementos para demonstrar a viabilidade econômico-financeira de seu lance, requerendo, inclusive, em caráter liminar, a suspensão do certame até a apuração e saneamento das supostas irregularidades.
4. O Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática n. 0033/2025-GPCPN², decidiu pelo processamento e conhecimento da Representação, porquanto foram

¹ ID 1702687.

² ID 1709491.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preenchidos os critérios de admissibilidade, e indeferiu pedido de tutela antecipada de caráter inibitório, pela ausência dos requisitos necessários. *In verbis*:

- I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Representação”,** em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II – Conhecer da Representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.,** que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento do fornecimento de combustível;
- III – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.,** uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;
- IV – Determinar, via ofício, ao senhor Armando Bernardo da Silva,** Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, **que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias,** cópia integral do **processo administrativo n. 613/SEMSAU/2023,** relativo ao Pregão Eletrônico n. 057/2024; [...]

5. Inicialmente, o *Parquet* de Contas, acompanhando o Corpo Técnico³, emitiu o Parecer n. 0110/2025-GPGMPC⁴, opinando pela improcedência da Representação, por ausência de elementos que comprovassem a materialização das irregularidades noticiadas, considerando que, embora pudesse estar enquadrada como EPP, a Dataplex não teria obtido vantagem pela declaração irregular, bem como entendendo pela regularidade da desclassificação da proposta da Uzzipay. Não obstante isso, propôs-se a expedição de recomendação ao Município para que se abstinhasse de conceder benefícios exclusivos de ME/EPP à Dataplex durante a execução contratual.

6. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0148/2025-GCPCN⁵, proferiu entendimento concordando quanto à regularidade da desclassificação da Uzzipay, mas divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, por constatar, em tese, a ocorrência de ilícito administrativo passível de responsabilização, em razão da empresa Dataplex ter apresentado declaração falsa de enquadramento como EPP, com a finalidade de obter os benefícios conferidos às ME/EPP na Lei Complementar nº 123/2006, ainda que não tenha efetivamente usufruído. *In verbis*:

³ ID 1763351.

⁴ ID 1775246.

⁵ ID 1785075.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item IV da Decisão Monocrática nº 33/2025-GPCPN, por parte do destinatário da ordem, o senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº ***.857.72-**, Prefeito Municipal de Seringueiras;

II – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., CNPJ nº 03.477.309/0001-65, pela seguinte conduta:

a) Apresentar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2024, declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), com o objetivo de habilitar-se ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mesmo estando legalmente impedida de usufruir desse regime, por incidir em vedação expressa do art. 3º, §4º, inciso VII, da referida norma, dada sua participação societária em outra pessoa jurídica;

III – Determinar a audiência da responsável indicada, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, em face da irregularidade apurada; e

7. Realizada a notificação do responsável, o mesmo apresentou tempestivamente⁶ suas razões de justificativa⁷, alegando, em síntese, que a declaração apresentada reflete exatamente o seu status oficial perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, uma vez que a empresa está oficialmente classificada com Empresa de Pequeno Porte, bem como aponta que deve-se diferenciar o porte empresarial e o regime jurídico diferenciado das ME/EPP.

8. Argumentou que a responsabilidade por manter a Dataplex classificada como EPP é da JUCER, e que não caberia a empresa responder por eventual inconsistência em seu registro público. Além disso, sustenta o afastamento da configuração de dolo eventual, vez que não houve intenção de fraudar o certame, bem como não gerou prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitante.

9. O Corpo Técnico, em seu Relatório Conclusivo⁸, concluiu pela manutenção da irregularidade formal grave, por apresentar declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, com a finalidade de obter tratamento jurídico diferenciado ofertado pela Lei Complementar n. 123/2006, mesmo que impedida de fruir deste benefício, por possuir participação societária em outra pessoa jurídica.

⁶ ID 1792143.

⁷ ID 1789001.

⁸ ID 1837085.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

10. Ademais, pugnou pela expedição de alerta ao município de Seringueiras, por indícios de que não houve a formalização contratual com a empresa adjudicatária, mas tão somente a utilização da ARP como instrumento de contrato, conforme se observou no Portal da Transparência do município. Segue excerto com a proposta de encaminhamento do Relatório Técnico:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

I – Julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., reconhecendo a irregularidade formal grave praticada pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., consistente na autodeclaração inverídica de enquadramento sob o regime de ME/EPP, em afronta ao art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, ainda que não tenha havido fruição concreta de benefícios, conforme reconhecido na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GCPCN/TCERO;

II – Alertar, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o município de Seringueiras quanto à necessidade de formalizar instrumento contratual próprio, em conformidade com os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.2 da ARP n. 5/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023), prevenindo a repetição da prática de utilizar a ata de registro de preços como contrato;

III – Determinar ao município de Seringueiras que, durante a execução do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico n. 57/2024, observe as restrições legais aplicáveis à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., abstendo-se de conceder benefícios exclusivos do regime das ME e EPP, em conformidade com o art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, e nos termos da Decisão Monocrática n. 148/2025-GCPCN;

11. Assim, finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

12. **É o relatório.**

DO MÉRITO

I – Da irregularidade formal na Declaração do Enquadramento como ME/EPP

13. A questão central que ensejou a divergência parcial do Conselheiro Relator concerne à declaração da empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. como Empresa de Pequeno Porte (EPP) no Pregão Eletrônico n. 57/2024, com a finalidade de obter tratamento jurídico diferenciado, mesmo que impedida de fruir deste benefício, por possuir participação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

societária em outra pessoa jurídica, configurando a vedação expressa no artigo 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 123/2006.

14. No Parecer ministerial inicial, entendeu-se que, ainda que houvesse vedação legal ao enquadramento, não se configuraria como irregularidade apta a macular o certame, porquanto a Dataplex não teria se beneficiado materialmente das prerrogativas exclusivas para ME/EPP. Ocorre que, naquele momento, não se considerou a prejudicialidade da apresentação da declaração em si, que buscava gozar de benefícios para os quais não fazia jus.

15. Entretanto, ficou demonstrado pelo Relator na DM n. 00148/25-GCPCN⁹ que a mera apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, mesmo que não resulte em fruição concreta de benefícios naquele momento processual, é, por si só, uma irregularidade formal grave, em razão de sua intrínseca potencialidade lesiva à isonomia, probidade administrativa, competitividade e boa-fé, princípios que devem nortear as licitações, conforme artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

16. Em suas razões de justificativa, a Dataplex alega que a declaração apresentada foi pautada pela boa-fé e em conformidade com o registro público oficial da JUCER, todavia, tal argumentação carece de força para elidir a irregularidade.

17. Ocorre que, na linha do que já foi exarado pelo Corpo Técnico, em seu Relatório Conclusivo, e em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹⁰, a JUCER, enquanto órgão registral, atua com base em informações que lhe são fornecidas pelas próprias empresas. Portanto, não há o que se falar em isenção de responsabilidade sobre eventual enquadramento irregular da empresa, vez que as informações relativas ao enquadramento como ME/EPP são de responsabilidade da empresa declarante, que o faz “sob as penas da lei”.

18. Assim, o registro da JUCER somente espelha as informações que a empresa apresenta para registro, uma vez que são informações meramente cadastrais, e não necessariamente o que ela legalmente é sob a égide da LC n. 123/2006, conforme consta

⁹ ID 1785075.

¹⁰ Acórdão n. 970/2011 – Plenário/TCU.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A970%2520ANOACORDAO%253A2011/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 (Acesso em 21/10/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exposto nas normas que dispõe sobre o Registro Público de empresas mercantis¹¹. A responsabilidade pela veracidade e adequação legal da declaração recai sobre a licitante.

19. A alegação de ausência de dolo eventual, sob o pretexto de confiar em um registro oficial, não encontra respaldo ante objetividade da vedação legal, pois, com a experiência da Dataplex em contratações públicas, vide o extenso histórico de contratações apurado pelo Corpo Instrutivo, não se pode escusar-se do conhecimento acerca das regras que regem sua qualificação para tratamento jurídico diferenciado no certame.

20. A norma é clara ao prever em seu §4º do artigo 3º que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar, a pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa jurídica. Como já restou comprovado e consignado no Parecer inicial, a Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda possui vínculo societário com a empresa Playplex Serviços Financeiros e Tecnologia, afrontando a limitação expressa no artigo 3º, §4º, inciso VII, da Lei Complementar 123/06.

21. Assim, a inobservância de diligência mínima para aferir a própria situação legal, no que concerne as vedações do tratamento jurídico diferenciado que se pretendia, configura, no mínimo, erro grosseiro, ou, na hipótese do conhecimento da vedação, dolo eventual, conforme bem fundamentado na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GCPCN.

22. Ressalta-se que a empresa representante, Uzzipay Administradora de Convênios Ltda, trouxe aos autos informações complementares¹² sobre Mandado de Segurança e Agravo de Instrumento impetrados pela Dataplex em outro certame, buscando a fruição de benefícios de ME/EPP, os quais ainda não possuem caráter conclusivo sobre o caso, mas contextualizam a postura da empresa em relação às autodeclarações.

23. Além disso, a representante juntou aos autos em 28/10/2025, de maneira intempestiva, nova manifestação¹³ que repisa as alegações anteriores acerca da reiteração da prática da empresa representada da apresentação de autodeclarações falsas, bem como reforça o pedido de declaração de inidoneidade da representada.

¹¹ Lei federal n. 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins; Decreto n. 1800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994; e a Instrução Normativa n. 81 (DREI), regulamenta o Decreto n. 1800/1996.

¹² ID 1797579.

¹³ ID 1844770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24. Quanto ao pleito de declaração de inidoneidade da representada, fundamentado na alegada reiteração da conduta de apresentar autodeclarações inverídicas, entende-se que a sanção de multa se mostra suficiente e proporcional para punir a irregularidade identificada, considerando-se as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente por não ter usufruído de vantagem, bem como tal declaração não ter sido determinante para sua vitória no certame.

25. Diante o exposto, com vistas a salvaguardar a integridade do processo concorrencial e evitar que esta conduta se repita, considerando ainda as informações complementares apresentadas que reforçam a postura da empresa quanto ao gozo de benefícios de ME/EPP, o Ministério Público de Contas anui com o entendimento conclusivo do Corpo Técnico, entendendo pela manutenção da irregularidade formal grave e responsabilidade da Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., por declarar-se sobre o regime de ME/EPP para fins licitatório, mesmo que impedida por vedação legal objetiva, o que indica dolo eventual para fruir de benefícios vedados, bem como afronta a probidade administrativa e a lealdade processual.

II – Das providências complementares

26. Por derradeiro, importa ressaltar a constatação feita pelo Corpo Técnico em seu Relatório Conclusivo, quanto à possível utilização da Ata de Registro de Preços n. 5/2025 como instrumento contratual pelo município de Seringueiras.

27. Os indícios coletados por meio do Portal da Transparência, apontam que os pagamentos efetuados foram realizados utilizando a ARP como contrato, contrariando o que consta previsto na própria Ata, bem como as normas aplicáveis aos contratos públicos, quanto a essencialidade da formalização do instrumento contratual.

28. O artigo 95 da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que o instrumento contratual é obrigatório, excetuadas algumas hipóteses, que não se enquadram no presente caso concreto. Ademais, o artigo 84 da mesma lei estabelece que o contrato decorrente da ata terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, demonstrando que a ata de registro de preços não substitui a necessidade do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

29. No âmbito estadual, o artigo 130 do Decreto n. 28.874/2024 estabelece que a contratação com os fornecedores registrados na ata deve ser formalizada por meio de instrumento contratual, nos termos do artigo 95 da NLLC. Nota-se que em nenhum momento a lei permite a substituição do contrato pela ARP, mas tão somente substituir o contrato por outro instrumento hábil nas hipóteses excepcionais previstas no referido artigo 95.

30. Portanto, a Ata de Registro de Preços não se confunde e não pode substituir o instrumento contratual, uma vez esta constitui mero compromisso para futuras contratações e o contrato gera a obrigatoriedade de contraprestação de ambas as partes.

31. Com efeito, diante da verificação de que os pagamentos que podem comprometer parcela do valor registrado, sem a devida formalização de instrumento contratual que observe as exigências legais, mostra-se pertinente a proposta de expedição de aleta ao Município de Seringueiras acerca da necessidade de formalizar instrumento contratual próprio, buscando garantir a observância das disposições legais relativa à formalização dos ajustes administrativos.

CONCLUSÃO.

32. Ante o exposto, convergindo com o relatório de análise técnica no ID 1763351, o **Ministério Público de Contas opina**:

I – Seja **julgada parcialmente procedente**, a representação formulada, ante a subsistência da irregularidade formal grave praticada pela empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda., por apresentar autodeclaração inverídica de enquadramento sob o regime de ME/EPP para fins licitatórios, em afronta ao artigo 3º, §4º, VII, da Lei Complementar n. 123/2006, conforme reconhecido na Decisão Monocrática n. 0148/2025-GCPNC;

II – Pela **aplicação de multa**, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, em razão da irregularidade evidenciada nos autos, considerando as informações trazidas aos autos que demonstram a prática reiterada da conduta, fazendo-se necessário conferir um caráter pedagógico à sanção, para desestimular a reiteração que comprometam a lisura dos processos licitatórios;

III – **Determinar** ao Município de Seringueiras que, durante toda a execução de contrato eventualmente celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administrativo n. 613/2023), não conceda à empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. benefícios exclusivos do regime diferenciado das ME/EPP, em razão das restrições legais verificadas;

III – **Alertar** ao Município de Seringueiras quanto a necessidade de formalização de instrumento contratual próprio para contratação de fornecedores registrados ARP n. 5/2025, em conformidade com o que consta estabelecido na própria ARP, em decorrência do Pregão Eletrônico n. 57/2024 (Processo Administrativo n. 613/2023);

É o parecer.

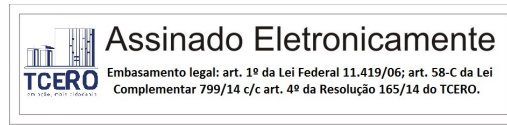
Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS